



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002861/2003-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.942 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente PROAD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A Impugnação e o Recurso devem ser apresentados pelo sujeito passivo ou seu representante legal. Não se conhece do recurso apresentado por terceiro sem a devida procuração outorgada pelo interessado ou desacompanhado de documento de identificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Processo n.º 11543.002861/2003-62
Acórdão n.º 13-15.057**Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 267 a 272, lavrado pela DRF/Vitória em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 38.013,40, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 05/1998 e 06/1998, incluídos multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 30/06/2003.

2. Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 268, do "Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF", à fl. 269, do "Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar", à fl. 270, que:

- 1) o Auto de Infração em questão originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 2º trimestre do ano-calendário 1998, conforme IN-SRF nº 045/98 e 077/98;
- 2) as irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados nessa DCTF dizem respeito à falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata;
- 3) não foram localizadas parcelas dos pagamentos vinculados aos débitos referentes aos meses 05/1998 e 06/1998, nos valores respectivamente de R\$10.000,00 e R\$4.000,00;
- 4) os dispositivos legais infringidos constam do "Quadro 10" da "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 268 do Auto de Infração.

3. Cientificada em 07/07/2003 (fl. 265), a Interessada, inconformada, apresentou, em 06/08/2003, a impugnação de fls. 01 a 04, na qual alega que:

- 1) no dia 20/08/2001, apresentou denúncia espontânea referente aos tributos Cofins, PIS e CSLL, nos termos do art. 138 do CTN, tendo requerido a moratória com parcelamento (fls. 64-70 do doc. 3);
- 2) o parcelamento da Cofins foi deferido pela Secretaria da Receita Federal no dia 26/09/2001 (fl. 77 do doc. 03), sendo que as duas primeiras parcelas foram pagas (fls. 79 e 80 do doc. 03);
- 3) inconformada com a cobrança de multa e utilização da Selic, entrou com a ação ordinária de nº 2002.50.01.000233-9, na Justiça Federal (doc. 03), com pedido de antecipação de tutela, que foi deferido parcialmente (fls. 115-120 do doc. 03), determinando novo cálculo do parcelamento, substituindo a Selic pela Ufir até dezembro de 2000 e aplicando juros de mora de 1%;
- 4) nesse processo, foi proferida sentença indeferindo o pedido, mas a impugnante apresentou embargos de declaração, ou seja, a sentença ainda não transitou em julgado;

- 5) em julho de 2003, a Impugnante aderiu ao parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/03, nele incluindo todos os débitos confessados e discutidos no precitado processo judicial. Houve, ainda, pedido de desistência do referido processo (doc. 03);
 - 6) assim, os valores lançados de ofício foram objeto da precitada confissão de dívida (fls. 65-67 do doc. 03) e estão incluídos no PAES;
 - 7) há, portanto, um caso de dupla cobrança, razão pela qual este novo lançamento deve ser cancelado, sendo que os valores efetivamente devidos serão recolhidos de acordo com o regime do PAES.
4. A Delegacia de origem, em procedimento de revisão de ofício, informou às fls. 295/296 que:
- 1) em consulta aos sistemas informatizados de pagamentos da Secretaria da Receita Federal (fl. 277), pôde-se confirmar que o débito referente ao período de apuração 06/98, constante do Auto de Infração nº 3916, foi parcelado pelo contribuinte antes da emissão do mesmo;
 - 2) entretanto, o débito referente ao período de apuração 05/98 não foi parcelado pelo contribuinte, conforme Pedido de Parcelamento de Débitos às fls. 278 a 287;
 - 3) dessa forma, foi determinado o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, e o seguimento à impugnação interposta pelo contribuinte, em relação aos créditos tributários procedentes, constantes do demonstrativo à fl. 294.
5. A Interessada foi cientificada da revisão de ofício em 28/03/2005, conforme AR à fl. 297.
6. É o relatório.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

Ementa: Não se confirmando a alegação do contribuinte de que o débito constante do lançamento tenha sido anteriormente objeto de pedido de parcelamento, deve ser este mantido.

Lançamento Procedente

Destaca-se do voto condutor:

11. Da análise da cópia da Dipar – Discriminação de Débitos a Parcelar referente a Cofins, assinada pela representante legal da interessada, constante das fls. 06/07 do processo de pedido de parcelamento nº 11543.003359/2001-15 (fls. 284/285 do presente processo), verifica-se que não foi objeto de parcelamento o débito da Cofins referente ao mês 05/1998. Quanto ao débito referente ao período de apuração 06/1998, constante do Auto de Infração em questão, houve o seu parcelamento pela contribuinte antes da emissão do mesmo, conforme cópia do referido documento.

12. Alega ainda a interessada que, em julho de 2003, aderiu ao parcelamento Especial (Paes), instituído pela Lei nº 10.684/03, nele incluindo todos os débitos do processo de pedido de parcelamento nº 11543.003359/2001-15. Ocorre que, mesmo admitindo-se que a suposta adesão ao Paes, pela contribuinte, tenha acontecido antes da cientificação do Auto de Infração em tela (07/07/2003), o débito da Cofins referente ao período de apuração 05/1998 não estava incluído no pedido de parcelamento nº 11543.003359/2001-15, conforme visto.

13. Já admitindo-se que a suposta adesão ao Paes tenha ocorrido após a cientificação do Auto de Infração e tivesse incluído o débito da Cofins referente ao período de apuração 05/1998, constante deste, caberia à interessada a desistência da impugnação em tela, conforme preconiza o inciso II do art. 4º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

14. Diante do exposto, voto por julgar procedente o lançamento referente ao período de apuração 05/1998, correspondente ao principal de R\$10.000,00, multa de ofício de R\$7.500,00 e juros de mora correlativos.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 30/04/2007. Em 31/05/2007, apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos dispostos a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Apesar disso o recurso não deve ser conhecido em razão da irregularidade constatada na representação da recorrente no recurso voluntário. O recurso voluntário foi subscrito por Marcos Valadares Nader, na condição de representante legal da recorrente, conforme procuração pública apresentada as fls. 345 e 346. Todavia, junto a procuração não foi apresentado documento de identificação do representante, que após intimação também não cuidou de fazer a juntada, conforme atesta o despacho de fls. 404. Consta às fls. 392, intimação para juntada de documento de identificação do signatário do recurso, tendo sido recebida e não atendida até a presente data, não se aplicando, no caso a Súmula CARF nº 129. A ausência de documento de identificação do representante legal da recorrente impede assim o conhecimento do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral